



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.583, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

Art. 2º – O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), sendo cobrada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar sua totalidade na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.


Art. 3º – Esta lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

## LEI Nº 5.583, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nitida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I - notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II - decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º - Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

*PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.*

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal*

*Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral*